



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 389 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.4.2015

PROCESSO Nº 1/0466/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114810

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LEDIANA MARIA DE LIMA SILVA

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Aduzem os autuantes, que a infração restou detectada mediante utilização da técnica de fiscalização Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. 2. Indicada infringência ao art. 18 da Lei. Nº 12.670/96. 3. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Ausência de elementos materiais de prova. 5. Infração não caracterizada. 6. Recurso interposto conhecido e não provido. 7. Mantida a decisão de nulidade proferida no juízo singular. 8. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do ilícito fiscal omissão

1

de saídas, no exercício de 2009, infração detectada mediante a utilização da metodologia investigativa Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, que indicou um déficit nas saídas da ordem de R\$ 6.061.485,94.

Sobre o valor acima referido fizeram incidir multa equivalente a 10%, por se tratar de mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária, tendo em vista a indicação da penalidade capitulada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que resultou em uma exigência de R\$ 606.148,59.

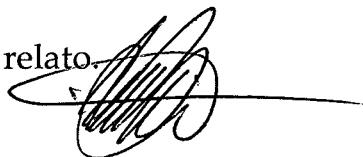
Na impugnação, a autuada fundou seus argumentação em teses meramente argumentativas, pautadas em ensinamentos doutrinários, sem contudo, adentra a questão de mérito e, ao final, limita-se a protestar contra a metodologia de cálculo empregada no procedimento fiscal, termos em que pugna para que seja efetuada nova auditoria.

O julgador singular decide pela nulidade da imputação, sob o argumento que não há nos autos nenhuma comprovação eficiente do cometimento da infração apontada e é confusa a descrição exposta nas informações complementares, fato que contraria o inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, decisão amparada nas disposições do inciso III do § 2º do artigo 53 do decreto sobredito, que versa acerca do instituto da nulidade.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta com mais contundência ainda, ao expor que o CD anexado pelos autuantes se reporta apenas a relatórios relativos às entradas e saídas e totalmente desprovido de planilhas de cálculo.

Por conseguinte, a simples comparação entre essas duas contas não é suficiente para caracterizar o déficit financeiro indicado pelos autuantes e acrescenta que o lançamento se efetivou em prazo superior ao previsto no termo de início de fiscalização, portanto, eivado está do vício de extemporaneidade, motivo pelo qual, opina pelo conhecimento do recurso interposto, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

Elementar, entretantes, não é demasiado aduzir que ao Fisco é cometido a utilização de diversos métodos de investigação fiscal, com vistas a identificar o movimento real tributável realizado pelos sujeitos passivos, mesmo nas hipóteses em que o imposto já tenha sido recolhido ou que não haja obrigação tributária principal.

A previsão legal nessa vertente está disciplinada nas disposições do § 8º do artigo 92 da Lei 12.670/96, especificamente no ordenamento assente nos incisos I e IV. Vejamos:

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - **suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;** (destacamos)

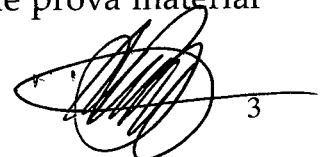
(...)

IV - **montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;** (destacamos)

A dicção de ambos os incisos supra deixa evidente que, verificado que as despesas são superiores ao ingresso de recursos, na hipótese em que a principal fonte de obtenção de receitas decorra da mercancia, o que é evidente no caso concreto, a lei autoriza a presumir que ocorreu saída de mercadorias desprovidas de documento fiscal, que supriu o caixa sem origem comprovada, posto que, sem razões plausíveis nem comprovadas, não é admissível que a receita líquida seja inferior ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados, ao vislumbre que a pretensão precípua da atividade empresarial é a obtenção de lucro.

Assinale-se, por oportuno, que essas inserções iniciais se prestam tão somente a contextualizar o fato típico ao plexo normativo de regência da hipótese, no entanto, sem repercussão no deslinde da contenda.

É cediço que o processo administrativo-tributário é regido, dentre outros princípios, pelo da verdade real, premissa que simploriamente pode ser traduzida na imprescindibilidade, via de regra, da existência de prova material



3

relativa aos fatos reputados infracionais, sob pena de comprometer a validade do ato de lançamento.

No vertente caso, o ilícito fiscal restou apurado mediante a utilização do método Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, hipótese que impõe declinarmos algumas ponderações em torno do tema.

Referida técnica de investigação fiscal compreende a verificação de diversas variáveis, cuja inobservância de apenas uma é causa suficiente para desnaturar por completo o levantamento.

Extrai-se das informações complementares alusão relativa a demonstrações concernentes às notas fiscais de entradas e saídas somente. Ora, é relvante frisar que, nessa modalidade de levantamento há variáveis que devem ser imprescindivelmente levadas a efeitos e, quando inexistentes, não de ser também comprovadas mediante instrumento material, a exemplo de saldos inicial e final de caixa, cujos meios podem ser registros em livro próprio ou declaração que o valor é zero.

Não há nos autos evidências que indiquem o exame dessas variáveis nem demonstração material daquelas assinaladas como objeto de análise, que por se são insuficiente para caracterizar o ilícito, hipótese, por conseguinte, que fragiliza a pretensão assente no auto de infração, pela impossibilidade de se aferir liquidez e certeza acerca do crédito tributário nele lançado.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a protestada forma de cálculo procedida pelos agentes autuantes dispensam expender digressões acerca dela, assim como a extemporaneidade do lançamento evidenciada no parecer da Assessoria Processual Tributária, posto que o cerceamento ao direito de defesa pela ausência de prova é causa bastante para o deslinde da questão.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida na instância singular, termos em que julgo nula a increpação fiscal assente na peça de lançamento, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

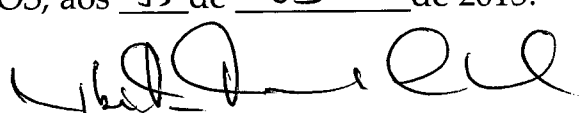
É voto. 

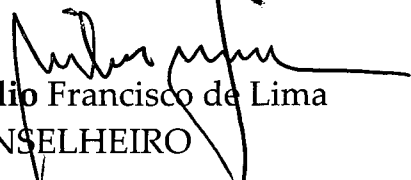
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: LEDIANA MARIA DE LIMA SILVA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 05 de 2015.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

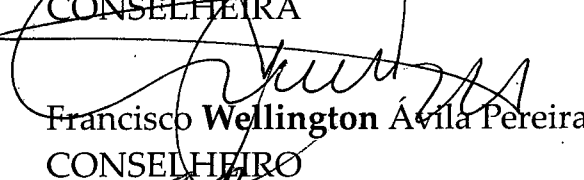
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**